



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13899.001365/2003-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.683 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2017
Matéria Normas da Administração Tributária
Recorrente NICHIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

DCTF. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. NÃO COMPROVADA A INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO ESPECIAL.

Inexistindo provas do que alega a contribuinte, deve ser mantido o acórdão recorrido, já que não foram carreados aos autos comprovação de que os débitos tributários tenham sido, de qualquer forma, pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato de Deus, Charles Nunes e Lenisa Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão de ofício, onde foram constatadas inexatidões de valores registrados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, referentes ao período entre novembro e dezembro de 1998. A fiscalização considerou que a comprovação dos valores recolhidos a título de COFINS foi insuficiente. O valor originário da exigência é de R\$ 42.989,87 e o crédito tributário é de R\$ 117.018,17.

Em sua impugnação (fl. 44) o contribuinte informa que os débitos objeto do auto de infração foram inseridos no parcelamento especial previsto pela Lei n. 10.684 - PAES.

No despacho de encaminhamento, a autoridade remetente esclarece (fl.70):

"Conforme extrato deste processo às folhas 62 e 63, a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/08/2003. Conforme pesquisa no sistema PAES (fl. 64), a conta PAES do contribuinte encontra-se ativa. O contribuinte confessou débitos através do PGD-PAES em 07/10/2003 (fl 64), portanto posteriormente à ciência do AI.

Constam no PGD-PAES débitos de COFINS nos mesmo valores do presente AI (P.A. 11/98, valor R\$ 5.639,38 e P.A. 12/98, valor R\$ 4.955,67)(fl. 65).

Considerando que a consolidação da conta PAES do contribuinte ocorreu em 28/12/2004 (fl. 66), quando o presente Auto de Infração encontrava-se suspenso pela impugnação.

Considerando que foram consolidados no PAES os débitos de COFINS confessados em PGD-PAES (fl. 67),

Considerando que o PGD-PAES foi declarado posteriormente à ciência do AI,

Proponho pela exclusão dos débitos de COFINS relativos ao PA 11/98 e 12/98 da consolidação do PAES por duplicidade, ciência deste despacho ao contribuinte e posterior encaminhamento do presente processo à EQFISE para prosseguimento da impugnação apresentada pelo contribuinte".

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) considerou parcialmente procedente a impugnação, somente para cancelar o lançamento da multa de ofício. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano - calendário: 1998

DCTF. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. PAES.

Desconsiderada pela autoridade competente a inclusão de débitos no parcelamento especial -PAES - , é de se manter a exigência desses débitos. Com fundamento no art. 106, inciso II, alínea 'c' do CTN e na nova ordem legal trazida pela MP 135/03,

que limitou a aplicação do art. 90 da MP n. 2.158-35, de 2001, é de se exonerar a multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O contribuinte foi intimado sobre o conteúdo do acórdão em 26/03/2010 (fl.96) e interpôs, tempestivamente, recurso voluntário em 20/04/2010 (fl.97).

Em 28/01/2015 a 1ª Turma Especial da 3ª Seção deste Conselho converteu o julgamento em diligência, para que a DRF de Osasco (SP), com base na documentação apresentada pela recorrente, assim diligenciasse:

(i) verificar e informar se os valores relativos a Cofins, incluídos no auto de infração eletrônico constante do presente processo, foram objeto de parcelamento no Refis (Parcelamento Especial), conforme afirmado pela Recorrente;

(ii) confirmar e informar se o parcelamento está regular.

Após o relatório do fiscal sobre a diligência ter sido trazido aos, esses retornaram a este Conselho.

Em 25/08/2016 esta Turma julgadora decidiu por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que fosse oportunizada a contribuinte se manifestar sobre a conclusão da diligência acostada às folhas 164/165 dos autos.

Cumprida a diligência ordenada, os autos retornaram a este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Apesar de cientificada sobre o Despacho de Diligência de folhas 164/165 dos autos, a contribuinte ficou-se inerte, deixando de apresentar manifestação sobre a conclusão a que chegou a autoridade preparadora.

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão de ofício, onde foram constatadas inexatidões de valores registrados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, referentes ao período entre novembro e dezembro de 1998. A fiscalização considerou que a comprovação dos valores recolhidos a título de COFINS foi insuficiente. O valor originário da exigência é de R\$ 42.989,87 e o crédito tributário é de R\$ 117.018,17.

Em recurso voluntário (fls. 96/97), a contribuinte alega, somente, o que abaixo é reproduzido:

"FATOS

O Débito em questão 11/98 - \$ 5639,38 e 12/98- \$ 4955,67, estava declarado no parcelamento PAES Lei 10684/03 homologado em 30/07/2003 e posteriormente com sua desistência em 17/08/2009 para adesão da Lei 11941, 27/5/2009 (REFIS). Este por sua vez deferido em 17/08/2009 e sendo devidamente pago.

MÉRITO

Segue cópias Declaração PAES (Lei 10684/03) configurando os débitos questionados, adesão 11941/09 deferida com o último pagamento efetuado, cópias dos dois pedidos de Impugnação 14/08/03 e 31/10/07, para suas análises e considerações, cópia dos darf.

CONCLUSÃO

A vista do exposto entendemos que estamos honrando com o pagamento do referido débito em questão tanto no PAES 10684/03 como REFIS 11941/09".

Consta no Relatório da Diligência ordenada pela 1ª Turma Especial desta 3ª Seção de julgamentos através da Resolução n. 3801-000.929, que tinha por finalidade determinar a autoridade preparadora que "verificasse e informasse se os valores relativos a Cofins, incluído no auto de infração eletrônico constante do presente processo, foram objeto do parcelamento no Refis (Parcelamento Especial), conforme afirmado pela Recorrente" e "confirmar e informar se o parcelamento está regular" a seguinte conclusão:

"Considerando o acima exposto, informo que as contribuições da COFINS dos períodos de apuração 11/98 e 12/98, discriminadas no extrato de fls. 162/163 e objeto do presente recurso NÃO foram incluídos na consolidação do parcelamento especial PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003. Quanto ao citado parcelamento, foi o mesmo rescindido para inclusão de seu saldo devedor remanescente em novo parcelamento especial, previsto na Lei n. 11.941/2009, este encerrado por liquidação em 29/07/2011" (fl. 165).

Diante da manifestação acima transcrita, que confirma que os débitos ora discutidos não foram incluídos no parcelamento, como sustenta a contribuinte, entendo que não existem motivos para a reforma da decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios termos.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário em tela.

(assinatura digital)

Lenisa

Rodrigues

Prado

-

Relatora

Processo nº 13899.001365/2003-97
Acórdão n.º **3302-004.683**

S3-C3T2
Fl. 178
